SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Nº 218, segunda-feira, 12 de novembro de 2012

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURIDICOS

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO EQUADOR PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "CONSOLIDAÇÃO DOS MODELOS DE ATENÇÃO À SAÚDE APLICADOS AOS POVOS INDÍGENAS"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Equador (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas amparadas no Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, assinado em 09 de fevereiro de 1982;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de saúde reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Consolidação dos Modelos de Atenção à Saúde aplicados aos Povos Indígenas", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é fortalecer os modelos de assistência, promoção e prevenção em saúde aplicados aos povos indígenas.
- 2. O Projeto contemplará objetivos, atividades e resultados a serem alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (doravante denominada "ABC/MRE") como instituição responsável pela coordenação e pelo acompanhamento das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Saúde (doravante denominada "MS") como instituição responsável pela execução e pela avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República do Equador designa:
- a) a Secretária Técnica de Cooperação Internacional (doravante denominado "SETECI") como instituição responsável pela coordenação e acompanhamento das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) ao Ministério de Saúde Pública do Equador (doravante denominado "MSP") como instituição responsável pela execução e pela avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver no Equador as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber técnicos equatorianos no Brasil para serem capacitados no MS; e $\,$
 - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República do Equador cabe:
- a) designar técnicos equatorianos para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e

- d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional das Partes.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Equador.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes, que deverão ser prévia e formalmente consultadas em caso de publicação, bem como mencionadas no documento a ser publicado.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar à outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da referida

Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes e suas modificações entrarão em vigor em data mutuamente acordada.

Artigo XI

Às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador.

Feito em Quito, em 6 de setembro de 2012, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

FERNANDO SIMAS MAGALHÃES Embaixador do Brasil

Pelo Governo da República do Equador

GABRIELA ROSERO Assistente Técnica de Cooperação Internacional

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 9 de novembro de 2012

N° 3.590 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo n°. 48500.005256/2012-41, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Pontal das Falésias I e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 7.200 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Beberibe, estado do Ceará, em favor da empresa SIIF Desenvolvimento de Projetos de Energia Eólica Ltda., inscrita no CNPJ sob o n° 08.384.470/0001-08, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6° da referida REN 391/09,

observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da eventual interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando.

N° 3.591 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIÁ ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo n°. 48500.005308/2012-89, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Praia de Bitupitá III e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 9.000 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Barroquinha, estado do Ceará, em favor da empresa SIIF Desenvolvimento de Projetos de Energia Eólica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.384.470/0001-08, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no \$2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da eventual interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando.

N° 3.592 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIÁ ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo n°. 48500.005311/2012-01, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Praia de Bitupitá II e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 28.800 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Barroquinha, estado do Ceará, em favor da empresa SIIF Desenvolvimento de Projetos de Energia Eólica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.384.470/0001-08, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da eventual interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam narticipando.

N° 3.593 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.005309/2012-23, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Curral Velho II e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 21.600 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Acaraú, estado do Ceará, em favor da empresa SIIF Desenvolvimento de Projetos de Energia Eólica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.384.470/0001-08, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no \$2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da eventual interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando.

N° 3.594 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIÁ ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo n°. 48500.005275/2012-77, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Curral Velho I e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 28.800 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Acaraú, estado do Ceará, em favor da empresa SIIF Desenvolvimento de Projetos de Energia Eólica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.384.470/0001-08, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da eventual interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de novembro de 2012

Nº 3.572 - Processo nº 48500.004102/2011-51. Interessados: agentes do setor elétrico. Decisão: (i) aprovar o 3º conjunto dos PdCs aplicáveis ao Novo SCL, constituído dos submódulos: 3.1 - Contratos do Ambiente Livre, 3.3 - Sazonalização e Revisão da Sazonalização de Garantia Física, 3.4 - Comercialização de Potência, 3.5 - Reajuste da